

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.559/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Turiaçu – MA.

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15);

Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSOS REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). EXERCÍCIO DE 2008. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Tomada de Contas Especial (peças 46-48), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peça 49):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008 (peça 1, p. 149-158).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos para a consecução deste objeto totalizaram a importância de R\$ 314.144,50 (peça 1, p. 4) e foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 20.*

3. *Em 20/5/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Impugnação total das despesas, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, em razão do não atendimento integral das notificações, pela não comprovação dos recursos, com a apresentação da documentação fiscal dos gastos e do Parecer desfavorável do CMAS para a execução dos programas, com fundamento legal previsto na Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, bem Como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 'da Portaria Interministerial N° 507, de 2.4 de novembro de 2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial

6. No relatório (peça 1, p. 149-158), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 314.144,50, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (Gestão 2005-2008 e 2013/2016), no período de 15/2/2008 a 30/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/8/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 169-171), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 172-173).

8. Em 22/9/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 180).

9. Na instrução inicial (peça 2), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1 **Irregularidade 1:** ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008, bem como o não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, contrariando a Portaria MDS 459, de 9/9/2005:

9.2 **Débito imputado ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro**

VALOR (R\$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008
14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008

3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008
3.800,00	11/6/2008
3.780,00	1/7/2008
3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008
3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

9.3 Cofre Credor: Fundo Nacional de Assistência Social

10. Em atendimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 4), foi realizada a citação do responsável, conforme demonstrado abaixo:

a) Joaquim Umbelino Ribeiro: Ofício 1153/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 (peça 6), recebido no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peça 5), em 21/9/2017, por Lina Luana C. Pereira, conforme AR de peça 7.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável optou pelo silêncio, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos legais, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

12. Na instrução de peça 8, foi proposto o julgamento irregular das contas, condenando o responsável Joaquim Umbelino Ribeiro ao pagamento do débito apurado, no valor original de R\$ 314.144,50, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Após anuência da instância superior (peça 9), o processo foi encaminhado ao MP/TCU, o qual divergiu da proposta alvitada, nos termos abaixo e sugeriu a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos bancários, e ao Ministério do Desenvolvimento social, solicitando o envio da prestação de contas, conforme transcrito abaixo (peça 10):

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pois reputa essencial a realização de medidas saneadoras, com vistas a esclarecer a responsabilidade pela efetiva gestão dos recursos federais em apreço.

Conforme historiado neste parecer, os recursos federais destinados à Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição, Piso Básico Fixo e Projovem Adolescente) e à Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade e Serviços Sócio-Educativos do Peti) foram repassados ao Município de Turiaçu no período de 15/2/2008 a 30/12/2008.

Não constam destes autos os extratos bancários das contas correntes específicas nas quais foram creditados os referidos recursos. Tampouco consta informação sobre a devolução, aos cofres do FNAS, de eventual saldo de recursos não utilizados. É possível, pois, que ao menos parte dos recursos tenha sido deixada nas contas correntes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ao final da gestão do sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (31/12/2008), sendo repassada para a gestão do prefeito sucessor, sr. Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009/2012).

A possibilidade de que tenha sido deixado saldo de recursos ao final de 2008 fica reforçada pelo fato de que a prestação de contas do exercício de 2008, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social e pelo Parecer do Conselho de

Assistência Social (peça 1, pp. 21/5), encaminhada ao MDS pela gestão municipal sucessora, indicou ter sido zero o volume de gastos efetuado em 2008 (peça 1, p. 21, item 1.3).

A fim de dirimir a dúvida sobre a ocorrência, ou não, de saldo de recursos repassado para o prefeito sucessor, considera-se necessária a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para que remeta a esta Corte a cópia dos extratos bancários das contas correntes 13.360-4 (Piso Básico Fixo – PBF), 13.361-2 (Piso Básico de Transição – PBT), 13.358-2 (Serviços Sócio Educativos do Peti – Peti SSE), 16.772-x (Projovem Adolescente – PBV I) e 17.870-5 (Piso Variável de Média Complexidade – PVMC), todas da Agência 18074, referentes ao período de janeiro de 2008 até dezembro de 2009, na qual foram depositados os recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 20), bem como os extratos de eventuais aplicações financeiras realizadas com esses recursos e os comprovantes dos lançamentos a débito efetuados nas aludidas contas correntes.

b) ao Ministério do Desenvolvimento Social, para que remeta a esta Corte cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Após o exame das respostas às diligências, caberá à unidade técnica verificar se há débito a ser imputado ao sr. Raimundo Nonato Costa Neto relativamente aos recursos federais repassados em 2008 pelo FNAS, e, em caso positivo, deverá promover a citação do aludido responsável e fazer os devidos ajustes no valor do débito a ser imputado ao sr. Joaquim Umbelino Ribeiro

14. O Ministro-Relator consentiu com o posicionamento do MP/TCU e, no Despacho de peça 11, determinou a realização das diligências, as quais foram realizadas, conforme demonstrado na sequência:

a) Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social: Ofício 0713/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018 (peça 12), recebido em 6/6/2018, conforme AR de peça 14;

b) Superintendência Regional do Banco do Brasil no Maranhão: Ofício 0712/2018-TCU/SECEX-PI, de 24/5/2018, recebido em 1/6/2018, conforme AR de peça 15.

15. Em respostas às diligências, o MDS encaminhou o Ofício nº 339/2018/MDS/SNAS/CGGI, de 15/6/2018 (peça 16, p. 1), acompanhado da documentação vista às peças 16, peça 6-321; 16 e 17. A Superintendência do Banco do Brasil, após pedido de dilação de prazo (peça 19), o qual foi concedida (peça 20), encaminhou os extratos bancários e cópia de cheques encontrados na peça 21.

16. Na instrução de peça 22, na análise dos documentos constantes dos autos, concluiu-se que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2005-2008) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2008, porquanto, citado regularmente, optou pelo silêncio. Deste modo, propôs-se o julgamento irregular de suas contas, imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 274.480,65, utilizando-se como data do fato gerador a data dos pagamentos, ou seja, a data dos saques efetuados nas contas correntes específicas de cada piso social.

17. Com relação aos valores não utilizados no exercício de 2008, que remanesceram para o exercício de 2009, na gestão do Prefeito Raimundo Nota Costa Neto, inferiu-se que tais recursos teriam sido incluídos na prestação de contas do referido exercício, tendo em vista nele foram utilizados. Considerando que não foi encontrado, nos sistemas corporativos do TCU, nenhum processo de tomada de contas especial que tivesse mencionado gestor como responsável, concluiu-se pela desnecessidade de sua citação, entendendo-se que as contas do referido exercício teriam sido aprovadas, ou, caso contrário, os valores já estariam incluídos no montante do débito do exercício em questão.

18. O MP/TCU divergiu da proposta alvitrada tanto com relação à composição do débito apurado, quanto com relação à data da ocorrência do fato gerador do débito, bem como entendeu que o Prefeito sucessor Raimundo Nonato Costa Neto deveria ser citado pelo saldo dos recursos de 2008 que foram utilizados em 2009 (peça 25).

19. No primeiro caso, o fundamento foi de que por se tratar de impugnação do valor total das despesas por ausência de documentação comprobatória (notas fiscais, recibos etc), e por não haver comprovação física dos programas, o débito deveria ser composto pelos valores e as datas dos créditos dos recursos nas contas específicas, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

20. Quanto ao Prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, entendeu que deveria ser promovida a sua imediata citação, pelo débito de R\$ 75.447,00, pelos seguintes motivos:

a) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social referente a 2008, encaminhado ao MDS já na gestão de Raimundo Nonato Costa Neto, não informou sobre os recursos financeiros gastos em 2008 e sobre os saldos de recursos financeiros deixados para 2009 (peça 1, p. 21);

b) Raimundo Nonato Costa Neto foi notificado pelo MDS, em 2013, para apresentar a relação de pagamentos e a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos do SUAS/2008 (Ofício 522, de 7/3/2013 – peça 16, pp. 278/82), e, em resposta, afirmou que os recursos não foram recebidos nem executados durante sua gestão (peça 17, p. 45), o que não condiz inteiramente com a verdade, pois parte dos recursos foi recebida e/ou gasta na sua gestão;

c) especificamente em relação ao Projovem Adolescente, o MDS, expressamente, não autorizou a reprogramação do saldo de R\$ 56.531,25 para o exercício de 2009, a teor do documento à peça 16, p. 84. Assim, em 9/5/2012, o ministério expediu notificação ao prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, para que devolvesse os recursos do Projovem devido à não execução dos coletivos (Ofício 1933, de 9/5/2012 - peça 16, pp. 90/2), e comunicou o fato ao Conselho Municipal de Assistência Social (Ofício 1935, de 9/5/2012, peça 16, p. 108). Porém, o Conselho Municipal de Assistência Social informou, erroneamente, que a responsabilidade pela devolução do recurso cabia ao ex-gestor (Joaquim Umbelino Ribeiro) (peça 16, p. 132). Novas notificações para a devolução dos recursos do Projovem foram efetuadas pelo Ofício 522, de 7/3/2013 (peça 16, pp. 278/82), e pelo Ofício 1792, de 13/6/2013 (peça 17, pp. 278/82), porém a devolução não foi feita;

d) como apontado pela Secex/TCE, Raimundo Nonato Costa Neto sacou da conta específica do Projovem Adolescente a quantia de R\$ 56.000,00, em 2/4/2009, mediante cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu (peça 21, pp. 502/3 e 516);

e) eventual aprovação da prestação de contas dos recursos de 2009 pelo concedente, o que é incerto, não vincula a atuação do TCU.

21. Em razão do exposto, o D. Parquet, propôs o retorno dos autos a esta Secretaria para que fosse realizada a citação de Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito de sua responsabilidade, sem prejuízo de que fosse renovada diligência ao órgão concedente, solicitando o encaminhamento da cópia integral do processo de prestação de contas de 2009, repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

22. Ao final, manifestou-se pela restituição dos autos à Secex-TCE, com a seguinte proposta:

a) promova a citação de Raimundo Nonato Costa Neto pelo débito abaixo discriminado, decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição – PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade – PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;

a.2) não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

a.3) emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente (peça 21, pp. 502/3 e 516)

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

b) promova diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao TCU a cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

23. O Ministro-Relator do feito anuiu com o entendimento do MP/TCU e no Despacho de peça 27, manifestou-se da seguinte forma:

Restituo os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), para que, com a maior brevidade possível, avalie as medidas sugeridas pelo representante do Ministério Público e adote as medidas necessárias à correta citação de Raimundo Nonato Costa Neto e à expedição das diligências necessárias ao efetivo saneamento dos autos

24. Na instrução de peça 30, foram feitas algumas considerações sobre o posicionamento do MP/TCU quanto à forma de composição do débito e respectivas datas que ocorrências (que serão abordadas mais à frente), bem como foi proposta a citação do Prefeito Sucessor, gestão 2009-2012, e a diligência ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos alvitado pelo D. Parquet, referendado pelo Ministro-Relator do feito.

25. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, foram realizadas a citação e a diligência mencionadas, nos moldes abaixo:

a) Citação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto: realizada a citação nos seguintes termos:

Comunicação: OFÍCIO 49538/2022-TCU/Seproc (peça 41) Data da expedição: 15/9/2022 Data da ciência: não houve (ausente), peça 43 Observação: comunicação encaminhada para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU (Renach), custodiada pelo TCU (peça 3)
Comunicação: OFÍCIO 49537/2022-TCU/Seproc (peça 42) Data da expedição: 15/9/2022 Data da ciência: 3/11/2022 Nome do recebedor: o próprio destinatário (peça 44) Observação: comunicação encaminhada para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 33) Fim do prazo para defesa: 18/11/2022

b) *Diligência ao Secretário Nacional de Assistência Social: realizada a diligência nos seguintes termos:*

Comunicação: OFÍCIO 49542/2022-TCU/Seproc (peça 35)
Data da expedição: 15/9/2022
Data da ciência: 29/9/2022 (peça 36)
Nome do recebedor: Mariana Diogo Claudino
Observação: comunicação encaminhada para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 34)
Fim do prazo para resposta: 15/10/2022

26. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

27. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Raimundo Costa Neto permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

28. *A resposta a à diligência foi encaminhada por intermédio do Ofício 1980/2022/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 11/10/2022 (peça 37), acompanhada dos demais documentos vistos às peças 38 a 40.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

29. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

30. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

31. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

32. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

33. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **15/6/2009**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 1, p. 21-22). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu no mesmo prazo.

34. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

34.1 fase interna:

a) Nota Técnica 4/2010-CGPA/DPSB/SNAS/MDS, de **21/9/2010** (peça 1, p. 36-41), que trata de subsídios ao FNAS para a análise das prestações de contas de municípios e DF referentes às transferências do Piso Básico Variável I nos anos de 2008 e 2009, e aponta a não execução dos coletivos do Projovem no exercício de 2008;

b) Nota Técnica 1838/2012/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **8/5/2012** (peça 1, p. 42), que tratou da devolução dos recursos repassados para a execução do Projovem;

c) Notificação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto, por intermédio do Ofício 1933/2012/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **9/5/2012** (peça 1, p. 43-44), recebido em **5/6/2012**, conforme AR (peça 1, p. 45);

d) Nota Técnica 413/2013/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **6/3/2013** (peça 1, p. 51-55), que complementa a Nota Técnica 1838/2012/CPCRFF/CGPC/DEFNAS;

e) Notificação da responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, por intermédio do Ofício 521/2012//CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **7/3/2012** (peça 1, p. 59-61), recebido em **13/3/2013**, conforme AR (peça 1, p. 62)

f) Nota Técnica 1210/2014/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **14/5/2014** (peça 1, p. 117-122), que tem por escopo avaliar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA, e complementa a Nota Técnica 7060/2013;

g) Relatório de TCE 102/2016, de **16/5/2016** (peça 1, p. 149-158).

34.2 fase externa:

a) autuação do processo pela Secex-MA, em **6/10/2016**;

- b) *instrução inicial que propôs a citação do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, de 14/7/2017 (peça 2);*
- c) *pronunciamento da Unidade Técnica, que autorizou a citação do responsável, de 8/8/2017 (peça 4);*
- d) *Ofício 1153/2017-TCU/Secex-PI, de 28/8/2017, que realizou a citação do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro (peça 6) recebido em 21/9/2017, conforme AR (peça 7);*
- e) *Instrução de mérito, de 25/4/2018 (peça 8), que propõe o julgamento irregulares das contas do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, com imputação de débito e multa;*
- f) *Parecer do MP/TCU, de 16/5/2018 (peça 10), que diverge da proposta alvitada, e sugere a realização de diligência ao Banco do Brasil e ao Ministério do Desenvolvimento Social;*
- g) *Nova instrução de mérito, de 13/11/2020 (peça 22), que propõe o julgamento irregulares das contas do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, com imputação de débito e multa;*
- h) *Parecer do MP/TCU, de 15/12/2020 (peça 25), que diverge da proposta alvitada, e propõe a citação de Raimundo Nonato Costa Neto e diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social, solicitando cópia integral do processo de prestação de contas do exercício de 2009;*
- i) *Instrução preliminar de citação e diligência, de 29/8/2022 (peça 30);*
- j) *Ofício 49537/2022-TCU/Seproc, de 15/9/2022 (peça 42), que realizou a citação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto, recebido em 3/9/2022, conforme AR (peça 44)*

35. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

36. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 34, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

37. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/3 a 30/12/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

37.1 *Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 34-35 e 46. Não consta dos autos o comprovante da ciência, não obstante, o responsável se manifestou na fase interna do processo, conforme documento datado de 26/3/2013 (peça 1, p. 67-68);*

37.2 *Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 63-65, recebido em 12/3/2013, conforme AR, peça 1, p. 30. Ofício acostado à peça 1, p. 43-44, recebido em 5/1/2012, conforme AR, peça 1, p. 45.*

Valor de Constituição da TCE

38. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 638.459,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

39. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

RESPONSÁVEL	PROCESSOS
Joaquim Umbelino Ribeiro	019.578/011-1 – REPR, Encerrado, REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA
	013.353/2013-6 – TCE, Encerrado, Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, resps. Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003.
	035.039/2014-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA
	028.559/2016-9 – TCE, Aberto, TCE, Tomada de Contas Especial nº 71000.039981/2016-07, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. Nº 25000.018778/2017-52)
	016.359/2021-6 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)

	042.027/2021-7 – TCE, aberto, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1869/2021)
Raimundo Nonato Costa Neto	035.039/2014-0 - TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA
	008.388/2015-6 – TCE, Encerrado, TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA
	003.694/2018-6, TCE, Aberto, TCE instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o nº 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)
	010.307/2018-4 – TCE, Aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)
	006.636/2019-8 – TCE, Encerrado, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu-MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE, no exercício de 2011
	020.815/2019-0 – TCE, Encerrado, TCE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)
	013.283/2020-0 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias TASPPE 060/2011, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299863, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACI

	<i>NAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE TURIACU – MA DE FORMA A FICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE N (nº da TCE no sistema: 268/2019).</i>
	<i>016.359/2021-6 – TCE, Aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)</i>
	<i>013.967/2022-3 – TCE, Aberto, TCE, instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 738399, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 738399, função null, que teve como objeto Construção de quadra de esporte no povoado Colonia Amélia (nº da TCE no sistema: 1001/2022)</i>

40. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

41. O exame de resposta à diligência encaminhada à Secretaria Nacional de Assistência Social constatou que a prestação de contas relativa ao exercício de 2009 foi aprovada, tanto pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quanto pelo FNAS (peça 40, p. 18-22, 40-46), no valor total repassado, de R\$ 280.973,25. Referido valor é o que consta Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 40, p. 10-12), e do Demonstrativo das Parcelas Pagas (peça 40, p. 24).

42. Do exposto acima, depreende-se que o saldo remanescente de 2008 não foi incluído na prestação de contas de 2009. Deste modo, remanesce a obrigatoriedade do Prefeito sucessor, gestão 2009-2012, de comprovar a boa e regular aplicação dos referidos recursos, tendo em vista que não foi revelado o destino de R\$ 75.477,00, conforme identificado abaixo, relativo a 2008, exceto quanto ao valor de R\$ 56.000,00, o qual já se tem conhecimento que foi sacado da conta corrente específica do Projovem, mediante cheque nominal à Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA, datado de 2/4/2009 (peça 21, pp. 502/3 e 516, v. parágrafos 22 e 31 da instrução de peça 30):

Valor	Data	Programa
14.415,75	6/1/2009	Piso Básico de Transição - PTB
11.306,25	20/5/2008	Projovem Adolescente – PBVI
11.306,25	19/6/2008	
11.306,25	4/7/2008	
11.306,25	21/8/2008	
11.306,25	15/9/2008	
4.500,00	26/12/2008	Piso Variável da

		<i>Média Complexidade – PVMC</i>
75.447,00	Total	

43. *Observa-se do disposto acima, que a única evidência de gasto dos recursos demonstrados no quadro supra revela que o recurso não foi utilizado na finalidade do programa. Assim, considerando que inexistente qualquer elemento indicativo de que os recursos relativos ao exercício de 2008, utilizados em 2009, pelo então Prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, foram utilizados na prestação de serviços socioassistenciais pertinentes, persiste a obrigatoriedade sobre o referido ex-gestor de comprovar a boa e regular utilização dos referidos recursos.*

44. *Conforme demonstrado na seção “Histórico”, o responsável em questão foi devidamente citado, contudo, optou pelo silêncio, devendo ser considerado revel. A mesma situação se aplica ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, conforme demonstrado na instrução de peça 22, parágrafos 37 a 46.*

Revelia dos responsáveis

Da validade das notificações:

45. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

46. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

47. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

48. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

49. No caso vertente, a citação dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, deu-se nos endereços encontrados na base de dados da Receita Federal (v. parágrafo 25, alínea “a”, e parágrafo 10 da instrução de peça 22). A entrega do ofício citatórios nesse endereço ficou comprovada, conforme demonstrado abaixo:

a) Joaquim Umbelino Ribeiro: Ofício 1153/2017-TCU/SECEX-PI, de 28/8/2017 (peça 6), recebido em 21/9/2017, por Lina Luana C. Pereira, conforme AR de peça 7;

b) Raimundo Nonato Costa Neto: Ofício 49537/2022-TCU/Seproc, de 15/9/2022 (peça 42), recebido por ele próprio, em 3/11/2022, conforme AR de peça 44.

50. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da

responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

51. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

52. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

53. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 1, p. 67-68) não elidem as irregularidades apontadas.

54. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

55. Dessa forma, os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os aos débitos apurados, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

56. Com relação ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto, as datas de ocorrências do fato gerador será a indicada no Parecer do MP/TCU, as quais constam da citação, sendo elas (peça 25, p. 6):

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

57. Quanto ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, conforme pontuado na seção “Histórico”, houve uma divergência entre o entendimento do MP/TCU e aquele manifestado na instrução de peça 30, sobre a composição do débito a ele imputado e respectiva data de ocorrência.

58. O MP/TCU entende que o débito deve ser constituído do valor dos repasses e respectiva data do crédito na conta corrente específica dos programas, por se tratar de impugnação do valor total repassado, consoante expressa o art. 9º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, o qual estabelece:

Art. 9º A atualização monetária e os juros incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente a partir:

*I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, **exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo** (grifo nosso)*

59. Na análise promovida na instrução de peça 30 foi pontuado que o dispositivo contido no inciso I comporta exceção que remete ao inciso II, do mesmo artigo, o qual dispõe que deve ser utilizada a **data do pagamento**, “quando se tratar de impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido **aplicados no mercado financeiro** ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro”.

60. Considerado que no presente caso, os recursos foram aplicados no mercado financeiro, ponderou-se que a situação em foco comporta a regra do inciso II retro. Naquela oportunidade, foi feito ainda um comparativo entre as duas situações com vistas a verificar o comportamento do débito em cada uma delas, e o resultado demonstrou que tanto o valor original quanto o valor corrigido são maiores quando se leva em consideração o inciso II (R\$ 238.697,50 e R\$ 274.480,64, R\$ 747.841,49 e R\$ 847.317,72 respectivamente, v. parágrafo 36 da instrução de peça 30).

61. Em face do exposto acima, a proposta de encaminhamento a ser proferida na sequência considerará o débito apurado segundo do disposto no inciso II, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, qual seja:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008

4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008
274.480,65	Total

62. Caso permaneça o entendimento do MPTCU quanto à utilização do inciso I, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, não há nenhum impedimento ao prosseguimento do processo, tendo em vista que os valores já se encontram identificados com as respectivas datas de ocorrências, conforme abaixo:

Valor (R\$)	Data de Referência
6.300,00	21/2/2008
6.300,00	18/3/2008
6.300,00	10/4/2008
6.300,00	15/5/2008
6.300,00	10/6/2008
6.300,00	4/7/2008
6.300,00	14/8/2008
6.300,00	8/9/2008
6.300,00	23/10/2008
14.415,75	19/2/2008
14.415,75	18/3/2008
14.415,75	24/4/2008
14.415,75	13/5/2008
14.415,75	10/6/2008
14.415,75	7/7/2008
14.415,75	11/8/2008
14.415,75	8/9/2008
14.415,75	8/12/2008
14.415,75	26/12/2008
3.940,00	25/2/2008
3.940,00	25/3/2008
3.940,00	23/4/2008
3.800,00	19/5/2008
3.800,00	16/6/2008

3.780,00	4/7/2008
3.720,00	21/8/2008
3.700,00	15/9/2008
3.620,00	15/10/2008
3.600,00	17/11/2008
238.697,50	Total

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. A partir desta divergência de interpretação mencionada acima, entende-se que há necessidade de que seja firmado entendimento a respeito do sentido teleológico do comando contido no inciso II, do art. 9º, da IN/TCU 71/2012, com vistas a evitar dúvidas futuras. Neste contexto, indaga-se: as condições elencadas no inciso II, são independentes ou cumulativas?, quer dizer, basta ocorrer uma delas para que o dispositivo seja utilizado, ou devem ocorrer todas elas? ou apenas as duas primeiras são cumulativas? Considerando que a finalidade última da tomada de contas especial é recompor o dano causado ao erário, verifica-se que a interpretação que mais se coaduna com esta premissa, no caso de os recursos terem sido aplicados no mercado financeiro, é a utilização da data do pagamento/saque/débitos na conta corrente do ajuste/programa/piso, conforme demonstrado acima.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15), gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), gestão 2009-2012, condenando-os individualmente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
-------------	--------------------

10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008

8.100,00	30/12/2008
----------	------------

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 866.929,31

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 224.254,53

c) *Aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

g) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;*

h) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

i) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*

2. O MPTCU se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados àquela municipalidade no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), conforme plano de ação para co-financiamento federal do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 1, pp. 12/9).

No parecer à peça 25, o Ministério Público de Contas manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que:

a) promovesse a citação de Raimundo Nonato Costa Neto (prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009/2012) pelo débito decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição - PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;

a.2) não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

a.3) emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente (peça 21, pp. 502/3 e 516):

Valor do Débito (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

b) promovesse diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse ao TCU a cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Vossa Excelência concordou com essa proposta e as medidas preliminares foram então devidamente realizadas (peça 27).

Em resposta à diligência, foram encaminhados os documentos às peças 37 a 40. Já o responsável Raimundo Nonato Costa Neto não respondeu à citação, o que caracteriza a sua revelia.

A AudTCE instruiu os autos e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 46 a 48):

a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim

Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15), gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), gestão 2009-2012, condenando-os individualmente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008

23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 866.929,31

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 224.254,53

c) *Aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

g) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;*

h) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome aos responsáveis que a presente*

deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento da unidade técnica.

A resposta à diligência endereçada à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania evidenciou que a prestação de contas dos recursos transferidos fundo a fundo em 2009, para a execução dos programas PSB e PSE no município de Turiaçu/MA, foi aprovada pela Diretoria-Executiva do FNAS (peça 40, pp. 26/38). Também ficou evidenciado que a aludida prestação de contas não incluiu o saldo de recursos repassados em 2008 e não gastos no referido exercício (peça 40, p. 5).

Desse modo, e considerando-se que Raimundo Nonato Costa Neto, que assumiu a prefeitura municipal em 1/1/2009, permaneceu revel, deve ele ser condenado em débito pela não demonstração da regular aplicação do saldo de recursos federais dos programas assistenciais da Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição - PBT e Projovem Adolescente - PBV I) e da Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade - PVMC) deixado nas contas específicas ao final do exercício de 2008.

Quanto a Joaquim Umbelino Ribeiro, que permaneceu revel frente à citação originalmente realizada nos autos (peça 6), merece ser condenado em débito pela impugnação total das despesas realizadas em 2008, durante a sua gestão.

No parecer à peça 25, o MP de Contas havia calculado que o débito de responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro deveria ser de R\$ 238.697,50, obtido pela diferença entre os recursos federais repassados em 2008 (R\$ 314.144,50) e o saldo deixado para o exercício de 2009 (R\$ 75.447,00). Também havia defendido que as datas de referência do débito deveriam ser as datas dos créditos dos recursos federais nas contas específicas dos programas.

Porém, revendo esse entendimento, o MP de Contas manifesta concordância com o cálculo efetuado pela unidade técnica, que considerou como débito os valores dos pagamentos efetivamente realizados pelo ex-prefeito, no total de R\$ 274.480,65, cujas datas de referência devem corresponder às datas dos próprios pagamentos. Essa metodologia tem amparo no inciso II do art. 9º da IN/TCU 71/2012, que assim dispõe:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

(...)

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

(...)

O fato de ter havido impugnação de todas as despesas efetuadas pelo ex-prefeito, e não de apenas uma parte das despesas, não impede o enquadramento no inciso II do art. 9º da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que, com base na análise dos extratos bancários obtidos em sede de diligência (peça 21), houve a especificação das despesas impugnadas e apurou-se que houve aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Apesar de a citação ter considerado os valores e as datas dos repasses dos recursos federais (R\$ 314.144,50), a condenação com base nos valores dos pagamentos efetivamente realizados (R\$ 274.480,65) não caracteriza prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois estes últimos valores são inferiores aos que constaram da citação. Nota-se que a documentação obtida em sede de diligência permitiu a redução do débito originalmente imputado ao responsável.

Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, com condenação individual pelos débitos apurados pela unidade técnica, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE.